



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385085-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GEORGOS EL DIB e ALMAZA HABID EL DIB, são embargados BANCO BRADESCO S/A e GUERREIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50837

EDCL.N°: 2385085-07.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTANA — 9ª VARA CÍVEL

EMBTES. : GEORGOS EL DIB E OUTRO

EMBDOS. : GUERREIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
PREQUESTIONAMENTO - Omissão incorrente –
Reconhecido que todas as matérias arguidas nas razões
recursais foram expressamente enfrentadas no v. acórdão -
Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos
infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos
requisitos do art. 1022, do NCPC, ainda que os embargos de
declaração tenham fins de prequestionamento – Matéria
prequestionada - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração dos agravantes,
tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls.
50/55, que, por v.u., negaram provimento ao recurso.

Alegam os embargantes a existência de
omissões no v. acórdão. Aduzem, que a fixação dos
honorários periciais deve observar o princípio da
economicidade processual e a capacidade financeira das
partes, de forma a evitar que ocorra um ônus excessivo às
partes, bem como o comprometimento do direito fundamental
do devido processo legal. Defendem, que não houve a
devida análise quanto aos critérios objetivos utilizados
para a fixação dos honorários periciais e, ainda, sobre a
possibilidade de a perícia se realizar por um custo menor
sem prejuízo da qualidade técnica do trabalho. Requerem o
acolhimento dos embargos, suprimindo-se as omissões
apontadas, e para fins de prequestionamento (fls. 01/08).

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu
Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, **“é omissa a
decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento
formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da
decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e**

qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

Na hipótese, não há omissões no v. acórdão.

Conforme se depreende do v. acórdão embargado, as questões arguidas pelos embargantes foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, e cujo entendimento encontra-se embasado em jurisprudência desta E. Corte Bandeirante, bem como do C. STJ.

Para que não parem dúvidas, veja-se a principal ementa do v. aresto embargado (fl. 51):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR - REDUÇÃO - Honorários periciais estimados pelo perito e arbitrados pelo juiz em R\$11.900,00 - Cabível a manutenção da importância fixada - Valor que remunerará o profissional de forma digna e em percentual justo - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade- Decisão mantida- Agravo improvido."

Mesmo sob a alegação de que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da economicidade processual e a capacidade financeira das partes, bem como expor de maneira clara os critérios objetivos utilizados, podendo, assim, ser reduzido o valor fixado, o v. acórdão foi claro ao expor que o "expert" apresentou a estimativa de seus honorários de acordo com o regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia para o ano de 2024 do IBAPE/SP, discriminando a quantidade de horas a serem gastas em cada uma das tarefas, assim como o valor da hora técnica.

Ademais, o v. acórdão deu a devida observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação da remuneração do profissional de forma digna e em percentual justo.

Pretende os embargantes, em verdade, que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento dos embargantes seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que *inocorre in casu*.

Sobre a questão, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ÂMBITO – PREQUESTIONAMENTO – LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o prequestionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 – 3ª Câmara – Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO – J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prequestionamento – Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil – Reexame da causa – Inadmissibilidade – Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades – Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 – São Paulo – 4º Grupo de Câmaras de Direito Público – Relator: Celso Bonilha – 25.09.02 – V. U.)".

Sendo o reexame da matéria e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão dos embargantes, e não a apreciação de eventuais omissões do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Fica prequestionada a matéria.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.